

## **COMISSÃO MISTA**

### **MEDIDA PROVISÓRIA Nº 884, DE 2019**

Altera o art. 59 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa e dá outras providências.

#### **EMENDA Nº**

O art. 59, da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão implantar Programas de Regularização Ambiental (PRAs) de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá normas de caráter geral, e os Estados e o Distrito Federal serão incumbidos do detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA.

§ 3º A partir das informações incluídas no CAR, se existir passivo ambiental, o proprietário ou possuidor será notificado para que possa efetuar a adesão ao PRA e para firmar o respectivo termo de compromisso.

§ 3º-A A partir da notificação referida no § 3º deste artigo, o proprietário ou possuidor terá o prazo de 1 (um) ano para aderir ao PRA.

§ 3º-B No caso de propriedade ou posse rural localizada em Estado que não tenha implementado o PRA até o dia 31 de



dezembro de 2020, a adesão ao PRA deverá ser feita perante o órgão federal, na forma do regulamento.

§ 4º Até o vencimento do prazo de que trata o § 3º-A deste artigo, bem como durante a vigência do termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas até 22 de julho de 2008 relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A medida provisória 884/2019, acertadamente, estabeleceu a perenidade do CAR. Contudo, ao retirar o prazo do art. 29, §3º, o Código Florestal ficou, de certa forma, contraditório. Isso porque, o prazo do PRA, previsto no art. 59, §2º, fazia remissão expressa ao art. 29, §3º, onde era estabelecido o prazo do PRA.

Dessa forma, essa emenda objetiva preencher essa lacuna.

O prazo para adesão ao PRA não pode ser fixo, sob pena de novamente restar encerrado antes de sua disponibilização pelos Estados. Atualmente, consoante informado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, oito Estados da Federação não possuem sequer a regulamentação do programa. Dos demais, não se sabe ao certo o estágio de implementação dos PRAs. A regularização é boa para o Estado e para a sociedade, não havendo sentido em limitá-la temporalmente. Desse modo, não é salutar que se estabeleça um termo final de adesão ao PRA, impossibilitando a regularização de áreas adquiridas posteriormente ao prazo.

Para retificar as sucessivas prorrogações em razão da inércia estatal, essa emenda busca a solução definitiva do problema: o prazo para adesão ao PRA terá sua contagem iniciada a partir do momento em que o Estado notifique o proprietário ou possuidor para efetuar a adesão. De outra forma não poderia ser, pois não é possível aderir àquilo que não existe.

Por outro lado, aquele que não efetuar a adesão no prazo estará sujeito a multas que não serão “convertidas” em prestação de serviços ambientais. Pretendemos, assim, buscar a lógica, a coerência entre produção e



meio ambiente, fazendo com que tanto o Estado quanto o produtor cumpram seu papel.

Ainda, a emenda torna expressa uma norma já presente na sistemática do Código Florestal: a consolidação se dá na área, não do uso em si, sendo permitido, dentro dos limites da Lei e respeitado o licenciamento ambiental, quando necessário, a troca de um uso por outro.

Em síntese, alteramos a forma da lei, mas a ideia é a mesma: para que seja beneficiado pelas disposições mais benéficas do Código Florestal, é preciso regularizar.

Sala da Comissão, em        de        de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA

